

# Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n. 145

Sessão de 27/06/2011 a 1º/07/2011

## Corte Especial

*Conflito negativo de competência. Valores ilegalmente recebidos pelos sujeitos passivos em ajuste contratual com a Administração Pública. Natureza de ato de improbidade administrativa.*

Compete à Segunda Seção processar e julgar agravo de instrumento que objetiva, mediante indisponibilidade de bens dos acusados, assegurar resultado útil de ação civil pública com o objetivo de obter condenação de sujeitos passivos que praticaram atos contratuais de improbidade administrativa. Não descaracteriza a natureza da matéria discutida eventual inexistência nos autos do processo e na peça inicial da expressão particular "improbidade administrativa". Unânime. (CC 2009.01.00.068720-0/DF, rel. Des. Federal Catão Alves, em 30/06/2011.)

## Terceira Seção

*Usina Hidrelétrica Estreito. Alegado dano ambiental. Juízo competente. Local do dano.*

Compete ao juízo do local do dano, ou o mais próximo, nos termos do art. 2º da Lei 7.347/1985, em prevalência sobre o provimento Coger 49/2010, para maior eficiência da prestação jurisdicional, o julgamento da ação civil pública proposta pelo Ministério Público, em desfavor do Ibama e outros, referente às irregularidades no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Estreito e aos danos causados ao meio ambiente. Maioria. (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 28/06/2011.)

*Concurso público. Cargo de secretário executivo da UFMG. Habilitação em curso superior de letras. Exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho. Falta de previsão legal.*

A exigência do Edital 134/2008 da UFMG, que atribui, como pré-requisito básico para investidura no cargo de secretário executivo, o registro profissional na Delegacia Regional do Trabalho para os portadores de diploma de curso superior de letras, configura-se desarrazoada e desproporcional, em virtude da falta de previsão legal. Unânime. (EI 2008.38.00.032307-9/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 28/06/2011)

## Quarta Seção

*Ação Rescisória. Embargos Infringentes. Matéria de ordem pública. Decadência bienal. Conhecimento de ofício. Possibilidade.*

Por ser matéria de ordem pública, admite-se o conhecimento de alegação ulterior de decadência bienal de ação rescisória em sede de embargos infringentes, bem como seu acolhimento para extinção do feito, uma vez evidenciada intempestividade da ação. Unânime. (EI 2005.01.00.056633-7/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 29/06/2011.)

## Segunda Turma

*Alteração do teto dos salários de contribuição. Superveniência da EC 20/1998. Aplicação retroativa para benefício concedido com base em teto anterior.*

O novo teto previsto na EC 20/1998 deve ser aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. A respeito do tema foi proferida decisão de mérito pelo STF no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Precedente. Unânime. (Ap 2008.38.03.001000-1/MG, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em 27/06/2011.)

*Servidor público. Exercício de atribuições cujo cargo não existia juridicamente. Ausência de direito de incorporação aos proventos de jubramento.*

Se o cargo não existia ao tempo que o servidor supostamente o desempenhou, incabível concluir pela incorporação dos respectivos vencimentos, nunca percebidos, aos proventos de sua aposentadoria. Inexistente juridicamente o cargo, inexiste a contraprestação correspondente. Unânime. (Ap 96.01.41982-9/MG, rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, em 27/06/2011.)

## Terceira Turma

*Restituição de arma de fogo. Ausência de registro na data da apreensão. Abolitio criminis temporalis. Vacatio legis indireta. Não incidência da norma incriminadora.*

Não configura ilícito penal o porte de arma sem registro no período em que a norma incriminadora prevista no Estatuto do Desarmamento encontrava-se suspensa e o requerente estava acobertado pela *abolitio criminis temporalis* ou *vacatio legis* indireta. Unânime. (Ap 2009.35.00.022395-4/GO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 28/06/2011.)

## Quarta Turma

*Crime omissivo próprio. Apropriação indébita previdenciária. Dolo.*

Trata-se de crime omissivo próprio, o delito de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A do CP, o qual se consuma no momento em que empregador, detentor do dever legal de repassar à Previdência as contribuições descontadas de seus empregados, deixa de fazê-lo, independentemente da presença ou não do dolo específico de se apropriar daqueles valores (*animus rem sibi habendi*). Unânime. (Ap 2007.38.01.000012-2/MG, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 28/06/2011.)

*Apropriação indébita previdenciária. Sequestro de bens. Decreto-lei 3.240/1941.*

São requisitos para a decretação do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para Fazenda Pública, na forma do Decreto-Lei 3.240/1941 (artigo 3º), a existência de indícios veementes de responsabilidade e a indicação dos bens que devam ser objeto da medida. Unânime. (Ap 2008.38.00.004144-0/MG, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 28/06/2011.)

*Aplicação e execução de recursos provenientes do FGTS. Contrato de empréstimo e repasse firmado entre a CEF e o município de Palmas/TO. Configuração de prejuízos a serviço e interesse de empresa pública federal. Competência da Justiça federal.*

A União Federal e a CEF são responsáveis pela correta aplicação e execução de recursos do FGTS (arts. 5º, V; 7º, III e IV; e 8º, da Lei 8.036/90). A conduta delituosa, em tese, compromete as ações vinculadas a programas sociais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, o que resulta em prejuízos a serviços e interesses da CEF, que age em nome da União Federal como gestora do fundo. A participação de

empregado de empresa pública federal no exercício de suas funções em evento delituoso, atrai a competência da Justiça federal. Precedentes. Unânime. (RSE 2010.43.00.001013-4/TO, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 28/06/2011.)

## Quinta Turma

*Ação Monitória. Fies. Processo instruído com cópia do contrato de planilha de evolução da dívida. Indeferimento da inicial.*

O termo de aditamento relativo a um dos períodos do financiamento isoladamente considerado, não constitui documento essencial à propositura da ação monitória, quando os autos foram instruídos com contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, demais termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre. Assim, é descabida a extinção do processo, sem resolução do mérito, por descumprimento de ordem de emenda à inicial para juntada dos termos de aditamento ao contrato. Unânime. (Ap 2008.33.00.018127-0/BA, rel. Des. Federal Fagundes de Deus, em 29/06/2011.)

## Sexta Turma

*Indenização por danos morais. Execução. Cálculos. Índice correção monetária. Juros de mora.*

Apresentando o autor-exequente conta com valor menor por não incluído no cálculo o sistema do novo Código Civil, e com este concordando o réu-executado é de se homologar tal quantia, ainda que inferior ao que os precedentes jurisprudenciais admitem. Unânime. (AI 2008.01.00.023552-8/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 27/06/2011.)

*Matrícula da estudante no 1º semestre do curso de Odontologia, em razão de suposta irregularidade no diploma de conclusão de ensino médio, quando já cursados cinco períodos. Situação de fato consolidada.*

Fere o princípio da razoabilidade, impor à estudante o retorno ao primeiro semestre do curso de Odontologia, quando concluídos 5 (cinco) semestres, especialmente por haver concluído o ensino médio, por meio de processo supletivo. Efetivada a matrícula no 6º semestre do curso de Odontologia por força de decisão liminar, impõe-se a aplicação do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. Unânime. (AI 2008.41.00.001340-2/RO, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 27/05/2011.)

*Registro de marca. Dupla sertaneja. Desfazimento da formação artística. Pretensão de cancelamento do registro. Alegação, por um dos cantores, de que o pseudônimo por ele utilizado sobressaiu à marca anteriormente registrada.*

Embora o ordenamento jurídico reconheça a importância do pseudônimo, conferindo-lhe proteção, não há como o mesmo sobrepor-se ao direito do titular da marca previamente registrada, sob pena de violação da garantia do ato jurídico perfeito. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 2004.38.00.031207-1/MG, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 27/06/2011.)

## Sétima Turma

*Liberação de veículo apreendido transportando mercadoria estrangeira sem documentação pertinente. Veículo conduzido por terceiro. Arrendamento mercantil (leasing). Aplicabilidade da legislação aduaneira.*

Pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores (art. 39, §2º, c/c art. 104, V, do DL 37/66). O contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitir que esse veículo não pode ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação

de pena de perdimento é oferecer salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Precedentes. Unânime. (AI 0009234-55.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 28/06/2011.)

*Exceção de pré-executividade. Corresponsável – hipótese de responsabilidade solidária e não de responsabilidade pessoal.*

Na hipótese de dívidas da pessoa jurídica geradas no giro comercial regular, a citação dos seus gestores, gerentes, administradores, tem justa causa e comando normativo obrigatório outro (parágrafo único do art. 121 do CTN – conceito de sujeito passivo, ora contribuinte, ora responsável): o art. 134 do CTN, que trata da responsabilidade de terceiro. A tributação dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, da mencionada norma. A citação dos corresponsáveis tributários e sua manutenção no pólo passivo da EF, quando os seus nomes estão nas CDA's, independe da comprovação de que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação. A busca de bens desses responsáveis para adimplir com o débito, sim, é condicionada à insuficiência de patrimônio da empresa. Unânime. (AI 0014758-33.2011.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 28/06/2011.)

## Oitava Turma

*Embargos à execução de honorários. Partilha entre diversos causídicos. Juízo próprio. Base de cálculo. Valor a ser compensado.*

Ao juiz federal não incumbe dirimir controvérsia sobre repartição de honorários entre causídicos, a partilha deve obedecer à forma estabelecida em acordo, a ser discutido em juízo próprio. Integra suas atribuições aplicar a melhor interpretação para fixação da base de cálculo dos ônus sucumbenciais quando há divergência entre o valor a menor fixado na sentença transitada em julgado e o valor total do crédito reconhecido na ação originária. Unânime. (Ap 0003982-58.2004.4.01.3802/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 1º/07/2011.)

*Conselho Regional de Farmácia. Ausência de profissional farmacêutico durante todo o funcionamento do estabelecimento. Aplicação sucessiva de multas. Legalidade.*

Afiguram-se legais as multas aplicadas, sucessivamente, a farmácias e drogarias que não mantenham em seus quadros, permanentemente, profissionais legalmente habilitados. Não há que se falar em irregularidade das multas e, por conseguinte, em abuso de fiscalização, se forem observados intervalos de tempo mínimos, suficientes para a regularização da pendência. Deve haver prova cabal de que este intervalo mínimo de tempo não foi respeitado para que seja configurado abuso de fiscalização. Unânime. (Ap 2009.01.99.030633-0/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 1º/07/2011.)

*Taxa anual por hectare. Preço público. Prescrição quinquenal.*

Em se tratando de créditos do Poder Público, a cobrança relativa à Taxa Anual por Hectare submete-se à regra geral relativa ao prazo prescricional de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932. No tocante à cobrança de multas aplicadas em razão do não pagamento da taxa em discussão, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-A da Lei 9.873/1999. Unânime. (AI 0024860-51.2010.4.01.0000/MG, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, em 1º/07/2011.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

### Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)